



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **0005716-63.2011.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Sistema Nacional de Trânsito**
 Impetrante: **Sindicato dos Trabalhadores, Instr. Dir. em Auto Escolas Centro de Form. de Cond. A e B Desp. e Anexos de Bauru e Região**
 Impetrado: **Diretor do Departamento Estadual de Transito do Estado de São Paulo - Detran/SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Fernanda de Toledo Rodvalho**

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES, DIRETORES EM AUTOESCOLAS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A e B, DESPACHANTES E ANEXOS DE BAURU E REGIÃO impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP, com o objetivo de suspender as exigências da autoridade para exercício da atividade de instrutor de prática de direção.

Como causa de pedir, alegou o impetrante que postula no interesse dos seus associados.

0005716-63.2011.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

De acordo com a inicial, a Lei 12.302/10 regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Prática de Direção e garante aos que já estivessem credenciados a continuidade no sistema. No mesmo sentido, a Resolução CONTRAN 358/10.

O DETRAN adotou a mesma sistemática da lei no que tange aos requisitos, mas desprezou a autorização de que os profissionais já cadastrados se mantivessem no sistema. Com isso, de forma indireta, determinou o recadastramento.

Sustenta o impetrante que a exigência da autoridade traduz-se em impedimento de trabalhar e não pode ser mantida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 6 a 33.

A liminar foi indeferida (fls. 40).

A autoridade impetrada trouxe suas informações, sustentando que apenas cumpriu as novas determinações normativas.

O Ministério Público apresentou parecer em que opinou concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No presente mandado de segurança, busca o impetrante, entidade de classe, que a autoridade seja obrigada a garantir a manutenção no sistema dos profissionais já cadastrados.

A questão de fundo nesta demanda é a regularidade da exigência de que o instrutor de trânsito, já cadastrado de acordo com as regras anteriores, venha se cadastrar novamente.

A exigência não é regular.

0005716-63.2011.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Mesmo que a mudança do sistema seja justificável, essa reestruturação não pode repercutir na esfera de direito subjetivo dos que já estavam cadastrados.

A criação de novas condições equivale a negar eficácia a um cadastro nacional.

E nem se pode dizer que essa situação vem permitida pelo interesse do Estado em disciplinar a administração de seus sistemas.

Não é verdade. O Estado não está simplesmente fornecendo um novo tipo de acesso aos profissionais cadastrados, ele está **impedindo o acesso** aos instrutores antigos.

Essa manobra equivale a disciplinar, de forma de diversa e ao gosto do Estado, o exercício de uma profissão.

Isso quer dizer que não há fundamento para que o Estado despreze o cadastro antigo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo para apelo das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, seção de Direito Público, em reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Juíza de Direito